Acórdão: 21.702/14/1^a Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000209637-75

Impugnação: 40.010135587-57

Impugnante: Hiperrol Embalagens Ltda

IE: 367276819.00-72

Coobrigados: José Venício Almeida dos Reis

CPF: 757.777.626-20

Paulo Roberto Paschoalino Machado

CPF: 464.797.756-00

Proc. S. Passivo: José Oswaldo Corrêa/Outro(s)

Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

DESACOBERTADA MERCADORIA SAÍDA SIMULAÇÃO DE OPERAÇÕES. Constatou-se a ocorrência de operações simuladas entre a Autuada e a empresa HWR Indústria e Comércio de Embalagens Ltda, com o fim de reduzir o pagamento do ICMS incidente nas reais operações. As notas fiscais emitidas pela Autuada para a empresa HWR foram desclassificadas pela Fiscalização por não representarem as reais operações ocorridas. Irregularidade apurada mediante análise de documentos extrafiscais e arquivos eletrônicos, os quais foram apreendidos no estabelecimento da Autuada, em cumprimento a Mandado Judicial de Busca e Apreensão acostado aos autos. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, c/c § 2°, esta majorada em razão da constatação de reincidência, nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Decorre o lançamento da constatação de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no período de 01/08/08 a 30/06/09, tendo em vista que as notas fiscais emitidas pela Autuada para a empresa HWR Indústria e Comércio de Embalagens Ltda (razão social à época dos fatos) foram desclassificadas pela Fiscalização por não representarem as reais operações ocorridas.

De acordo com a Fiscalização, as operações objeto do presente lançamento eram realizadas diretamente do estabelecimento da Autuada para seus clientes e a emissão dos referidos documentos fiscais para a empresa HWR visou apenas suprimir o ICMS incidente nas reais operações.

A irregularidade foi apurada mediante análise de documentos extrafiscais e arquivos eletrônicos, regularmente apreendidos e copiados no estabelecimento comercial da empresa autuada, na data de 28/02/13, conforme Autos de Apreensão e Depósito acostados às fls. 13/20 e Autos de Copiagem e Autenticação de Documentos Fiscais de fls. 21/43.

A apreensão dos documentos extrafiscais e a copiagem dos arquivos eletrônicos ocorreram em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão expedido pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de Juiz de Fora (fls. 44/45).

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c o disposto no § 2°, esta majorada em razão da constatação de reincidência, nos termos do art. 53, §§ 6° e 7°, todos da Lei n° 6.763/75.

Foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária, além da empresa autuada, na condição de responsáveis solidários pela obrigação tributária, os sócios-administradores da Autuada no período autuado, nos termos do art. 21, inciso XII e §2°, inciso II da Lei n° 6.763/75 c/c art. 135, inciso III do CTN.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 365/391, alegando, em síntese, que:

- é errônea a desconsideração do ato/negócio jurídico, fato que acarreta a nulidade do lançamento, pois o negócio jurídico realizado é lícito e deve manter-se hígido para todos os efeitos legais, uma vez que possui contrato de distribuição e representação com a empresa HWR, conforme documento que anexa. E que para caracterizar a simulação é necessária a existência de setor contábil único, capaz de unificar as informações e proceder com dolo, o que não ocorreu no caso em exame;
 - as contabilidades e a gestão administrativa das empresas são distintas;
- possui apenas contrato de distribuição e representação com a empresa HWR;
- não está caracterizada a existência de grupo econômico à luz do que dispõe a CLT; não há unidade diretiva comum nem prova consistente dessa existência, enfim não há qualquer vínculo da Impugnante com a empresa HWR;
- o lançamento encontra-se em completa dissonância com as condições estabelecidas no art. 142 do CTN, por conter erros conceituais e estruturais, o que se deflui do simples confronto entre conceito legal e o procedimento adotado pela Autoridade Fiscal;
- no presente caso, faltam elementos comprobatórios daquilo que se encontra supostamente materializado no Auto de Infração;
- não há tipicidade no seu comportamento que dê azo à lavratura da peça impositiva.

No mérito, alega a extinção do crédito tributário relativo ao período de agosto de 2008 a novembro de 2008 em razão da decadência com espeque no art. 150, § 4º do CTN e, também, com base no disposto no art. 173, inciso I do referido código.

Conclui que não há motivo para descaracterizar o negócio jurídico realizado com a empresa HWR, tendo em vista a inexistência de grupo econômico, bem como pela decadência do direito de constituir o crédito tributário, devendo ser considerado nulo o Auto de Infração.

São acostados aos autos os documentos de fls. 405/452.

A Fiscalização, em manifestação de fls. 459/468, refuta as alegações da Defesa aos seguintes argumentos, em síntese:

- a ação e exigências fiscais encontram-se de acordo com o estabelecido no art. 142 do CTN;
- a Impugnante utiliza-se da apresentação de contrato firmado com a HWR com objetivo de reverter a desconsideração dos negócios jurídicos. Contudo, independentemente do contrato de distribuição colacionado aos autos, a análise da documentação comprobatória trazida aos autos demonstram que as mercadorias saíam do estabelecimento da Autuada com destinatário final já definido;
- o Auto de Infração, o Relatório Fiscal Contábil e o Relatório de Investigação descrevem de forma detalhada o ilícito tributário e fornecem todos os elementos comprobatórios da conduta da autuada;
- o conjunto probatório anexado aos autos, consistente em farta documentação extrafiscal relativa à contabilidade paralela das empresas HIPERROL e HWR, no qual se verifica que o contribuinte mineiro, ora Autuado, detinha o controle absoluto das operações. As mercadorias saíam do estabelecimento mineiro com o destinatário final definido, conferindo às saídas para a HWR a caracterização de operações simuladas;
- de posse do material probatório, a Fiscalização optou pelo desenvolvimento da análise da documentação extrafiscal por considerá-la suficientemente caracterizadora do ilícito tributário. A técnica utilizada nesse lançamento encontra amparo legal no RICMS/02, nos termos do inciso I do art. 194;
- em nenhum momento a Autuada contestou as provas colacionadas pela Fiscalização. A argumentação de que as empresas possuem contabilidade distinta não se sustenta quando confrontada com a documentação extrafiscal acostada aos autos, apreendida no estabelecimento da HIPERROL, na qual consta a contabilidade paralela das empresas envolvidas;
- o contrato de representação e distribuição comercial apresentado pela Impugnante não consegue arranhar a verdade material colacionada aos autos pela Fiscalização;
- não houve ofensa ao contraditório e cerceamento ao direito de defesa, conforme alega a Autuada. Na realidade, a norma legal aludida pela Impugnante (inciso III do art. 221 do Decreto-lei nº 05/75) constitui o Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, dispositivo que encontra correspondência na legislação mineira no inciso IV do art. 89 do RPTA;

- a Impugnante compreendeu a acusação fiscal completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada;
- no mérito, diz que a contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário deve efetuada com base no art. 173, inciso I do CTN.

Requer a procedência do lançamento.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 477/496, opina, em preliminar, pela rejeição da prefacial arguida. No mérito, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Das Preliminares

A Impugnante alega preliminarmente que a exigência fiscal é nula em razão de não atender as condições estabelecidas no art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), quando da formalização do lançamento. E, também, que o lançamento não atende ao disposto no art. 221 do Decreto-lei nº 05/1975.

No entanto, sem razão a Impugnante.

A constituição do crédito tributário encontra-se disciplinada no CTN e sua formalização encontra-se determinada no Estado de Minas Gerais pela Lei nº 6.763/75 e regulamentada pelo Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Esclareça-se que o art. 221 do Decreto-lei nº 05/1975, mencionado pela Autuada, trata das disposições do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, similarmente ao que determina o art. 89 do RPTA, consoante determinação do art. 154 da Lei Estadual nº 6.763/75, tratando da formalização do crédito tributário de competência do Estado de Minas Gerais, aos seguintes termos:

DA FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso; (grifos acrescidos)

Da análise dos presentes autos, em face das normas retrotranscritas, verifica-se que eles atendem a todos os requisitos impostos pela legislação tributária mineira, no qual está claramente posta a acusação fiscal e a penalidade correspondente, possibilitando defesa plena.

Além do relatório do Auto de Infração, a Fiscalização elaborou o Relatório Fiscal Contábil (fls. 07/12), no qual esclarece o procedimento fiscal que resultou na identificação da ocorrência de operações simuladas visando suprimir parte do imposto devido ao Erário.

Verifica-se que não restam dúvidas quanto à descrição do fato que motivou a emissão do Auto de Infração e das circunstâncias em que foi praticado, conforme determina o inciso IV do art. 89 supracitado.

Dessa forma, estando presentes no lançamento todos os requisitos e pressupostos necessários à sua formalização, afasta-se a preliminar arguida.

As alegações trazidas pela Defesa concernentes à falta de motivo para descaracterização do negócio jurídico realizado entre ela e a empresa HWR, envolve matéria que será abordada quando da análise do mérito.

Contudo, convém ressaltar que a Fiscalização reporta-se ao disposto no § 7º do art. 83 do RPTA para efetuar o lançamento, o qual dispõe:

Art. 83. São passíveis de desconsideração os atos ou negócios jurídicos que visem a reduzir o valor de tributo, a evitar ou postergar o seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

(...)

§4º Para efeitos de desconsideração do ato ou negócio jurídico, o Auditor Fiscal da Receita Estadual, simultaneamente ou após o início da ação fiscal, deverá:

(...)

§ 7° <u>O procedimento disposto no §4° não se aplica a atos e negócios jurídicos em que se comprovar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação</u>. (Grifouse)

21.702/14/1°

Tal dispositivo, em consonância com o disposto no parágrafo único do art. 205 da Lei n° 6.763/75, deixa claro que nos casos em que se verificar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, não é necessária a desconsideração do negócio jurídico, uma vez que os negócios jurídicos simulados, por se tratar de ilícitos típicos (evasão fiscal), não se enquadram na norma contida no art. 116, parágrafo único do CTN.

Desse modo, a Fiscalização não precisaria desconsiderar o negócio simulado, bastando a ela demonstrar que houve operações simuladas realizadas entre o estabelecimento da Autuada e a atacadista fluminense, com a finalidade de reduzir parcela do imposto devido, o que restou plenamente demonstrado nos presentes autos.

E essas ocorrências ensejam o lançamento de ofício nos termos do art. 149, inciso VII do CTN, *in verbis*:

```
Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:
```

(...)

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

Assim, uma vez que restou demonstrada a ocorrência de simulação de operações com mercadorias, visando reduzir o pagamento do ICMS devido nas reais operações, é inaplicável a desconsideração do negócio jurídico para se exigir o imposto não recolhido ao Erário, conforme se verifica nos presentes autos.

Nesse diapasão, não procedem os argumentos defensórios de que não houve motivo para a lavratura do Auto de Infração, pelo que se afasta a nulidade arguida pela Defesa.

Do Mérito

Conforme já relatado, decorre o lançamento da constatação de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no período de 01/08/08 a 30/06/09, tendo em vista que as notas fiscais emitidas pela Autuada para a empresa HWR Indústria e Comércio de Embalagens Ltda (razão social à época dos fatos) foram desclassificadas pela Fiscalização por não representarem as reais operações ocorridas.

De acordo com a Fiscalização, as operações objeto do presente lançamento eram realizadas diretamente do estabelecimento da Autuada para seus clientes e a emissão dos referidos documentos fiscais para a empresa HWR visou apenas suprimir o ICMS incidente nas reais operações.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c o disposto no § 2°, esta majorada em razão da constatação de reincidência, nos termos do art. 53, §§ 6° e 7°, todos da Lei n° 6.763/75.

De modo preambular, requer a Defesa a aplicação do disposto no art. 150, § 4° do CTN, de modo a se ver configurada a decadência, obstando o lançamento

realizado pela Fiscalização, em relação aos fatos geradores ocorridos até novembro de 2008.

Entretanto, não há de se falar em decadência do direito de lançar, relativamente aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2008, com base no disposto no § 4º do art. 150 do CTN, como sustentado pela Defesa.

Conforme estabelece o mencionado dispositivo legal, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, contado da ocorrência do fato gerador, e expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

No entanto, constitui regra geral que ao lançamento de ofício aplica-se a contagem do prazo fixada no art. 173, inciso I do CTN.

Destaca-se que este Conselho tem decidido reiteradamente que a decadência é regida pelo disposto no art. 173, retrocitado, que determina que o prazo de 5 (cinco) anos conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Cita-se, a título de exemplo, os Acórdãos nºs 3.742/11/CE, 3.709/11/CE, 3907/12/CE, 20.425/11/1ª, 20.637/11/1ª e 19.626/10/3ª.

Da mesma forma, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, o Ministro do STJ, Humberto Martins, deixou consignado o seguinte:



Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2008 somente se expirou em 31/12/13, conforme disposto no inciso I do retromencionado art. 173, não ocorrendo a decadência

relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que os Autuados foram intimados da lavratura do Auto de Infração em 24/12/13 (fls. 345/352).

Necessário destacar, que <u>o caso dos autos refere-se à constatação pela</u> <u>Fiscalização de operações simuladas</u> e a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que em tais casos aplica-se a contagem do prazo decadencial nos termos do que dispõe o art. 173, inciso I do CTN.

Quanto ao mérito propriamente dito, importante registrar, inicialmente, a licitude na obtenção das provas que sustentam o lançamento, pois a apreensão dos documentos extrafiscais e arquivos eletrônicos utilizados nos presentes autos ocorreu em cumprimento ao Mandado Judicial de Busca e Apreensão anexado às fls. 44/45.

A medida cautelar de busca e apreensão foi determinada no bojo de procedimento investigatório, instaurado pelo Ministério Público, e encontra-se devidamente fundamentada a decisão judicial que autorizou as aludidas providências. Também, os fundamentos que nortearam a medida interposta pelo Ministério Púbico foram também considerados robustos pelo Poder Judiciário que deferiu o pedido formulado.

Acrescenta-se, que independentemente de qualquer intervenção do Ministério Público e do Poder Judiciário, a ação fiscal procedida junto aos estabelecimentos comerciais encontra respaldo no art. 195 do CTN, *in verbis*:

195 efeitos da Para os legislação tributária, têm não aplicação disposições legais excludentes ou limitativas do examinar direito de mercadorias, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais fiscais, dos comerciantes industriais produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Por sua vez, o art. 42, § 1° c/c art. 50, ambos da Lei n° 6.763/75, estabelece a apreensão de livros, documentos, bens e objetos vinculados, direta ou indiretamente, à escrita fiscal e comercial do contribuinte quando constituam prova ou indício de infração à legislação tributária. Examine-se:

```
Art. 42 - Dar-se-á a apreensão de mercadorias quando:
```

(...)

§ 1° - Mediante recibo poderão ser apreendidos, quando constituam provas de infração à legislação tributária, os documentos e objetos de que tratam os incisos I, II e III do art. 50.

(...)

Art. 50 - São de exibição obrigatória ao Fisco:

I - mercadorias e bens;

II - livros, documentos, arquivos, programas e
meios eletrônicos pertinentes à escrita comercial
ou fiscal;

21.702/14/1^a

III - livros, documentos, arquivos, programas e
meios eletrônicos que envolvam, direta ou
indiretamente, matéria de interesse tributário.

A apuração das irregularidades deu-se por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso I do RICMS/02:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

Portanto, o Mandado Judicial de Busca e Apreensão reforça a legalidade da ação fiscal, que além de já ter o devido respaldo nas normas tributárias, foi suportada em ordem emanada pelo Poder Judiciário.

No cumprimento dos mandados de busca e apreensão foram apreendidos diversos controles extrafiscais e arquivos eletrônicos, os quais foram entregues à Fiscalização mineira para análise das informações.

Consta dos autos o "Relatório de Investigação" de fls. 48/67, elaborado pelo Núcleo de Combate a Fraudes da Delegacia Fiscal de Juiz de Fora (MG), no qual é detalhado o *modus operandi* da Autuada, cujos excertos são em seguida reproduzidos:

"Este trabalho teve como fator motivador uma operação realizada no Posto Fiscal Antônio Reimão de Melo, onde se detectou indício de simulação de venda de mercadoria da empresa HIPERROLL para a empresa HWR, em Três Rios- RJ, pela metade do valor real da operação. A HWR estaria revendendo a mesma carga, pelo dobro do valor da entrada, para outro contribuinte do Rio de Janeiro, aproveitando-se de beneficio fiscal do Fisco fluminense. (...)

De posse do DANFE objeto da NFe 1796 da empresa HIPER-ROL EMBALAGENS LTDA, quando promovia a conferência da carga, localizou, no interior do veículo, um segundo DANFE, além daquele apresentado para conferência. Tal documento, de nº 2013, teria sido emitido pela empresa HWR IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA, localizada em Três Rios, e destinado a acobertar a revenda a um terceiro estabelecimento comercial na cidade de Três Rios, pelo dobro do preço. Observou-se que os códigos internos dos produtos das duas empresas, curiosamente, eram os mesmos."(...)

"No andamento das investigações, como se verá adiante neste relatório, ficou comprovada a tal simulação. Na verdade, a operação realizada foi de venda de mercadorias pela Hiperrol para a empresa de Cereais Bramil Ltda., de Três Rios, pelo valor integral de R\$ 17.304,00, sendo feita a simulação de

21.702/14/1^a

triangulação apenas para não pagar o ICMS devido a Minas Gerais e aproveitar o beneficio fiscal concedido no Rio de Janeiro."

Cumpre esclarecer que a Autuada Hiperrol Embalagens Ltda, localizada na cidade de Juiz de Fora (MG), faz parte de um grupo de empresas do setor de embalagens plásticas e tem por atividade principal a fabricação de embalagens de material plástico (CNAE 2222-6/00), é administrada desde a sua fundação pelo sócio majoritário Paulo Roberto Paschoalino Machado, ora Coobrigado, conforme consultas colacionadas às fls. 51/52 dos autos.

Destaca o Relatório de Investigação que foram realizadas diligências nos estabelecimentos localizados no Estado do Rio de Janeiro, a saber:

- <u>HWR Comércio Atacadista de Embalagens Ltda</u> (razão social a partir de dezembro de 2010), CNPJ 07.628.008/0001-46, situada no município de Três Rios no Estado do Rio de Janeiro, CNAE 4686-9/02 – comércio atacadista de embalagens: conforme se observa no Anexo 1 (fls. 69/70), constatou-se que a empresa encontravase fechada, sem qualquer responsável e com quantidade irrisória de estoque de mercadorias em suas dependências, incompatível com o volume de mercadorias recebidas da Hiperrol.

Consta do referido relatório que:

"(..) em dezembro de 2010, a HWR altera sua atividade de indústria para comércio atacadista. (...) Chama a atenção o fato da indústria de embalagens, com todo o maquinário e demais implementos industriais, além de funcionários especializados, transforma-se em uma empresa de comércio atacadista. Esta constatação, aliada ao grande volume de compras de produtos acabados da HIPERROL, que somaram mais de R\$ 78.000,000,00 (setenta e oito milhões), no período de junho de 2008 a outubro de 2010, e da verificação, mediante vistoria, do diminuto depósito em Três Rios, indicam que a, nunca teve, de fato, atividade industrial, apenas enquadrando suas atividades de acordo com os benefícios fiscais oferecidos pelo Fisco fluminense."

- HRROLL Indústria e Comércio de Embalagens Ltda, CNPJ 02.02835/0001-01, segundo maior cliente da Hiperrol, teve sua origem no município de Betim (MG) como MIG Super Varejão, IE 067.732310-0088, tendo sido transferida para o Estado do Rio de Janeiro, município de Três Rios, no final de 2009. Tal empresa, no momento da vistoria, encontrava-se fechada e de acordo com informações obtidas na vizinhança e com o proprietário do imóvel, a empresa encerrou suas atividades em maio de 2011.

Consta ainda do Relatório de Investigação que auditoria promovida pela Delegacia Fiscal de Juiz de Fora nos documentos de "caixa" de um terceiro contribuinte, identificado como Mercearia Fortaleza Ltda, I.E. 367.089557.00-00, apurou a evidência de fraude envolvendo as empresas HWR e HRROLL, que estão ligadas ao contribuinte mineiro Hiperrol, ora autuado.

Dentre os documentos de "caixa" relativos à empresa Mercearia Fortaleza Ltda, foi encontrado um pedido de compra com a identificação da empresa autuada (Hiperrol), datado de 15/08/11. A Mercearia Fortaleza Ltda recebeu a mercadoria por

meio de nota fiscal eletrônica emitida pela empresa HWR, no valor exato do pedido emitido por Hiperrol. Fechando a triangulação, a Hiperrol emitiu uma nota fiscal para a empresa HWR, na mesma data e com valor equivalente a 70% (setenta por cento) do pedido de compra emitido pela Autuada. O pagamento das mercadorias ocorreu mediante depósito em conta bancária da empresa HRROLL. O Relatório de Investigação detalha toda operação e apresenta cópia da documentação comprobatória (fls. 58/60 dos autos).

É também destacado no Relatório de Investigação que a emissão das notas fiscais relativas às operações de venda e de compra ocorreu simultaneamente, todas no dia 19/08/11, inclusive a emissão da nota fiscal de venda pela HWR precede a emissão da nota fiscal pela Autuada.

Cabe ainda destacar que a empresa Hiperrol Embalagens Ltda, ora Autuada, foi reiteradamente autuada em fiscalização realizada em Posto Fiscal, por diversas irregularidades, tendo inclusive apresentado DAE com autenticação bancária falsa.

Convém destacar outros documentos que foram apreendidos e a relevância deles na comprovação do ilícito tributário, conforme se segue.

Foram apreendidos jogos de documentos grampeados, nos quais se pode estabelecer a associação das operações da Hiperrol com a HWR e desta com os reais destinatários das mercadorias, por valores mais elevados.

Esses agrupamentos de documentos constam no Anexo 2 (fls. 76/221). Citase, por exemplo, o seguinte:

- Nota Fiscal nº 19.772 de 04/02/09, emitida pela Hiperrol Embalagens Ltda para HWR, no valor total de R\$ 12.228,87, constando escrito no corpo da referida nota fiscal à mão o seguinte "12980 Mini Merc.; 13172 Sup. Souza; 13626 MIG; 13228- HD e 13834 F. Negrão" (fls. 140);
- documentos n° 8836 Supermercado Souza Andrade Valor total de R\$ 4.290,00 (fls. 141); n° 8837 Mig Supermercados Ltda Valor total de R\$ 960,00 (fls. 142); n° 8835 HD Distribuidora de Embalagens Ltda Valor total de R\$ 2.225,21 (fls. 143); n° 8841 Ferragens Negrão Comercial Ltda Valor total de R\$ 2.994.59 (fls. 144); n° 8855 Minimercado Castilho Soares Valor total de R\$ 7.000,00; totalizando o valor de R\$ 17.469,80;
- Ordem de Embarque nº 16.398/19.772 constando o nº do pedido 3800 de 04/02/09, no total de R\$ 17.469,80.

Verifica-se que a operação simulada é a da Nota Fiscal nº 19.772 emitida pela Autuada para a HWR no valor de R\$ 12.228,87, enquanto as vendas foram efetivadas para os destinatários Supermercado Souza Andrade, Mig Supermercados, HD Distribuidora, Ferragens Negrão e Minimercado Castilho, pelo valor total de R\$ 17.469,80, ou seja, o faturamento para a HWR é feito a 70% (setenta por cento) do valor real da operação.

Tais documentos agrupados e o "Relatório de acompanhamento entre o faturamento da Hiperrol para a HWR e da HWR para os clientes", encontrados nos arquivos da Autuada, cópia acostadas às fls. 266/288 dos autos, comprovam que a

operação da Hiperrol para a HWR não ocorreu efetivamente, visto que as mercadorias foram destinadas diretamente a outros contribuintes, os reais destinatários.

O citado "Relatório de acompanhamento" demonstra que para cada nota fiscal emitida pela Hiperrol existe uma ou mais notas fiscais correspondentes emitidas pela HWR para os reais destinatários. Para cada operação é exibido um demonstrativo com dados relativos à nota fiscal Hiperrol, consignando campos que identificam, dentre outros, o número da nota e seu valor. Também pode ser observado o campo "*Total Hiperroll*" informando o faturamento real da operação.

Já o campo "%" de tal relatório apresenta o percentual da diferença entre o valor real da operação e o valor da nota fiscal emitida pela Hiperrol, correspondendo normalmente a 70% (setenta por cento) do faturamento total.

Após o demonstrativo inicial é exibido um demonstrativo para cada uma das notas fiscais emitidas pela HWR, relativas às notas originais da Hiperrol, podendo ser constatado que o somatório dos valores das notas HWR corresponde ao valor do campo "*Total Hiperroll*" do demonstrativo inicial.

O relatório exibe a situação de cada nota fiscal emitida pela HWR, inclusive quanto a cancelamentos, demonstrando que contribuinte Hiperrol detinha completo controle das operações comerciais entre os estabelecimentos envolvidos.

Observa-se no citado relatório, que a Nota Fiscal nº 19.772 emitida pela Hiperrol, utilizada no exemplo mencionado, constante das fls. 275/276, na qual se verifica que os números de documentos relacionados anteriormente (8835, 8836, 8837, 8841 e 8855), também apreendidos no estabelecimento da Autuada, referem-se aos números das notas fiscais emitidas pela HWR para acobertar as operações até os clientes da Hiperrol, consignando nestes documentos os valores reais das operações.

A Fiscalização destaca ainda que extraiu da documentação digital copiada dos computadores do estabelecimento um arquivo do Microsoft Excel, no qual consta um fluxograma denominado "Fluxograma de Processos para Faturamento entre Hiperroll e HWR", acostado às fls. 265 dos autos.

Em tal documento consta que tão logo o pedido chegava à empresa e o cliente tinha o crédito aprovado, o passo seguinte era responder a pergunta: "Faturar pela HWR?", para então seguir os demais procedimentos constantes em tal fluxograma.

Também foram identificados arquivos do Microsoft Access, denominados "HWR_JF.mdb" e "Hiper_Roll_Old.mdb", os quais possibilitaram à Fiscalização a elaboração do arquivo Trabalho.mdb que contém o relatório HR_X_HWR, identificado na forma impressa como "Relatório de Confronto – Saídas HR => HWR => Destinatário Real" (fls. 289/320 dos autos), apresentado por amostragem.

Esse relatório apresenta a vinculação das notas fiscais emitidas pela Hiperrol Embalagens Ltda com as respectivas notas fiscais emitidas pela HWR, bem como demonstra as diferenças entre os valores faturados pela Hiperrol e os relativos às operações reais, faturados pela HWR.

Vale ainda observar que os códigos dos produtos utilizados nas duas empresas, Autuada e HWR, são os mesmos para as respectivas mercadorias.

É indene de dúvidas que o conjunto probatório dos autos comprova a simulação das operações entre a empresa autuada e a empresa HWR com intuito de suprimir parcela do imposto devido nas reais operações ocorridas.

As informações trazidas no Relatório de Investigação e nos arquivos extraídos por meio da copiagem realizada nos computadores da Autuada demonstram inequivocamente a realização de operações simuladas. E, assim, a Fiscalização, corretamente, afastou as operações simuladas e exigiu o ICMS devido em relação às operações reais e a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A Impugnante alega que as operações realizadas entre a Impugnante e a HWR são lícitas e devem ser mantidas para todos os efeitos legais, uma vez que a Hiperrol possui contrato de distribuição e representação com a HWR, conforme documento que anexa às fls. 405/409.

Lado outro, a Fiscalização sustenta que tal contrato de distribuição e representação não pode desconstituir a acusação fiscal, visto que a análise da documentação probatória colacionada aos autos revela que as mercadorias saíram do contribuinte Hiperrol com destinatário final já definido.

Como já relatado, a comprovação da simulação das operações realizadas entre a Autuada e a HWR, desclassificadas pela Fiscalização, dá-se com fundamento nos documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada, documentos estes em meio físico e digital, os quais descrevem com riqueza de detalhes as operações simuladas praticadas entre a Hiperrol e a HWR, bem como as relacionam às reais operações a que correspondem, denotando a intenção da Autuada em reduzir o tributo a ser recolhido para este Estado.

Portanto, o contrato apresentado não tem o condão de macular o lançamento, pois, ainda que verdadeira a relação de representação comercial entre a HWR e a Autuada, as operações, objeto destes autos, não se enquadram nos negócios ali firmados.

Relembra-se que o "Relatório de acompanhamento entre o faturamento da Hiperrol para a HWR e da HWR para os clientes", encontrado nos arquivos da Autuada, cópia acostadas às fls. 266/288, não deixa qualquer dúvida de que para cada nota fiscal emitida pela Autuada existe uma ou mais notas fiscais correspondentes emitidas pela HWR para os reais destinatários.

Em outra vertente, a Impugnante busca desconstituir a acusação de simulação de operações sob o argumento de que a caracterização de tal ocorrência demanda a comprovação da existência de setor contábil único entre as empresas, capaz de unificar as informações e proceder com intuito de sonegação, o que não teria ocorrido no caso em tela. Segundo ela, os setores financeiro, administrativo e contábil das empresas são totalmente distintos, conforme declaração emitida pela Secretaria de Segurança do Estado do Rio de Janeiro, que acosta às fls. 410/413 dos autos.

No entanto, a citada declaração não foi emitida pela Secretaria de Segurança do Estado do Rio de Janeiro. Na verdade, trata-se de termo de declaração prestada pelos sócios das empresas Hiperrol e HWR à citada Secretaria.

Como bem destaca a Fiscalização tais declarações são decorrentes de diligências efetuadas pela polícia civil daquele Estado, ocorridas simultaneamente às promovidas pelo Fisco de Minas Gerais nos estabelecimentos mineiros.

Os documentos extrafiscais e arquivos eletrônicos que serviram de prova da irregularidade apurada pela Fiscalização revelam de forma inequívoca a intenção dos agentes em suprimir o imposto devido a este Estado por meio de operações simuladas.

Entende a Defesa que para demonstrar a simulação haveria que se configurar o "grupo econômico", citando as legislações trabalhista e empresarial. Conclui que para se caracterizar grupo econômico seriam inafastáveis dois elementos: controle por uma sociedade sobre as demais, e que este controle esteja fundado na titularidade de ações ou de cotas.

Explica a Defesa que não há entre as empresas unidade diretiva comum, nem coordenação empresarial com objetivos comuns, ou exercida pelos mesmos sócios e gerentes ou o controle de uma pela outra; que não há origem comum do capital e do patrimônio das empresas, nem a utilização de mão-de-obra contratada por uma na outra, não há utilização de equipamentos, instalações e clientela em comum; e ainda não havendo transferência ou utilização de fundo de comércio, nem incorporação de acervo material e menos ainda imaterial.

Assim, entende que não há qualquer indício que possa caracterizar fraude e/ou simulação.

No entanto, a Fiscalização não arguiu em sua acusação a constituição de um mesmo grupo econômico, o que é dispensável para as exigências em comento, as quais decorrem do afastamento das operações simuladas.

Importante destacar que no "Relatório de Investigação" de fls. 48/67, elaborado pelo Núcleo de Combate a Fraudes da Delegacia Fiscal de Juiz de Fora (MG), constou que as empresas envolvidas na simulação de operações mantêm estreita relação societária, conforme se depreende dos seguintes excertos do referido relatório:

"A Hiperrol Embalagens Ltda faz parte de um grupo de empresas do setor de fabricação de embalagens plásticas, que se iniciou com a criação da empresa Papelplastic Transporte e Distribuição Ltda., estabelecida em Tocantins (MG). Foi criada em junho de 2003 em nome de Rosângela Maria Martins Thees e São Bartolomeu Empreendimentos e Participações Ltda, empresa administrada por Paulo Roberto Paschoalino Machado." (Obs. este é o sócio administrador da Hiperrol com a quase totalidade das cotas).

"(...) Entre a sua fundação e a situação atual, a empresa sofreu várias alterações de contrato, tendo

por ela passado José Venício Almeida dos Reis, Pedro Paulo de Almeida e **Ivan Melo da Silveira**. Ivan foi sócio da Hiperrol de maio a setembro de 2010, com residência na cidade de Cabo Frio e vale notar, **figurou no quadro social da empresa HWR Comércio Atacadista de Embalagens Ltda., até 06/01/09."** (Grifou-se).

Registra-se que o Sr. Ivan Melo da Silveira, que também já fez parte do quadro societário da Autuada, fez parte do quadro societário da empresa HWR, no período de 21/09/05, data de sua abertura, até 06/01/09 (fls. 52/53), ou seja, durante todo o período em que foi constatada a simulação de operações.

Constata-se, mediante consulta ao banco de dados da Receita Federal, que o Sr. Ivan Melo da Silveira figurou como sócio da Autuada no período de 06/01/10 a 16/04/12.

Consta, ainda, no referido relatório informações sobre os sócios atuais da empresa HWR, quanto à capacidade financeira e locais de residência dos sócios, as quais demonstram indícios de se tratarem de interpostas pessoas.

Registra-se, por oportuno, que a ação fiscal no estabelecimento autuado decorre também de pedido de busca solicitado pela Unidade Fiscal da Secretaria de Estado da Fazenda do Rio de Janeiro – UNIF-RJ, que apresentou as seguintes conclusões da análise e investigação efetuada, conforme transcrito do relatório elaborado pela NAP/Sufis (item 6.5 do Relatório de Investigação de fls. 62/63):

"Pelo cenário que se apresenta é possível inferir que a Hiperrol não tenha a preocupação com a questão contábil/financeira, equilíbrio do Caixa, dando ênfase apenas a soluções que venham a propiciar o não pagamento do ICMS. Apurou-se que 75,56% das saídas da empresa (...), foram destinadas, nesse período, às empresas HWR Comércio Atacadista de Embalagens Ltda. e à HRROL Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.".

Por fim, como bem concluiu o Núcleo de Combate a Fraudes da Delegacia Fiscal de Juiz de Fora (MG) o contribuinte mineiro Hiperrol Embalagens Ltda, com o intuito de auferir reduções de impostos, vem promovendo triangulação fictícia de suas operações com empresas criadas no Cadastro de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro, aproveitando-se de benefícios fiscais concedidos naquele Estado, tais como os concedidos pela Lei nº 4.533/05, que autoriza o regime especial de recolhimento do ICMS equivalente a 2% (dois por cento) sobre o faturamento.

O que se verifica nessa triangulação engendrada pela Hiperrol é a simulação de vendas de mercadorias para as empresas fluminenses, com valores subfaturados, e estas, por sua vez, repassam a mesma mercadoria pelo valor real para os destinatários clientes da Hiperrol, deixando assim, de se debitar do imposto devido, calculado pela aplicação da alíquota integral de ICMS sobre os valores reais dessas operações.

Denota-se de todo o conjunto probatório dos autos, que a irregularidade foi fartamente comprovada, demonstrando detalhadamente o procedimento fraudulento da Autuada.

Destaca-se que a simulação de operações em comento caracteriza-se como ilícito típico de evasão fiscal, caracterizado como crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, arts. 1º e 2º), pela intenção dolosa de suprimir ou reduzir tributo.

Portanto, de acordo com o raciocínio que conduziu à autuação em análise, ou seja, considerando-se a existência de uma única operação, realizada entre a Autuada e o cliente final, tem-se que a real operação encontrava-se desacobertada de documentação fiscal nos termos do art. 149, inciso IV do RICMS/02, que assim dispõe:

Art. 149. Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do caput do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação. (Grifou-se)

Dessa forma, conclui-se que não houve a emissão da nota fiscal hábil a acobertar o transporte das mercadorias do estabelecimento da Autuada para o real destinatário da mercadoria, razão pela qual a Fiscalização exige o ICMS sobre a real operação, informada pela Autuada em seus arquivos eletrônicos e formatada pela Fiscalização no "Relatório de Confronto – Saídas HR => HWR => Destinatário Real", cópia às fls. 289/320, por amostragem, e na íntegra no CD de fls. 46 dos autos.

Assim, mostram-se corretas as exigências fiscais de ICMS e de Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Correta também a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, c/c o § 2° da Lei nº 6.763/75, in verbis:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

§ 2° Nas hipóteses dos incisos II, IV, XVI e XXIX do caput, observado, no que couber, o disposto no § 3° deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação ou prestação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação, inclusive quando amparada por isenção ou não incidência.

21.702/14/1° 16

Destaca-se que foi observado o limitador da penalidade isolada prevista no § 2º retro, conforme demonstrativo de fls. 10.

Com relação à majoração da multa isolada, cumpre trazer a baila o conceito legal de reincidência, nos termos do art. 53, § 6° da Lei n° 6.763/75:

```
Art. 53. (...)
```

§ 6° - Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

A reincidência decorre da prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da exigida na infração anterior, aplicada nos termos do dispositivo legal.

Analisando os documentos comprobatórios da reincidência acostados aos autos pela Fiscalização, constata-se que as autuações que fundamentaram a citada majoração são as seguintes:

- PTA n° 01.000154112-63 fls. 330/331 parcelado em 06/11/06;
- PTA n° 04.002118202-30 fls. 325 e 341 quitado em 31/07/08.

Verifica-se que a primeira infração ocorreu em novembro de 2006 e a segunda em julho de 2008. Portanto a majoração da penalidade imposta pela Fiscalização encontra-se em consonância com a Lei nº 6.763/75 (art. 53, §§ 6º e 7º).

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

21.702/14/19

§ 7° - A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subsequentes.

Correta também a inclusão dos sócios-administradores, os Srs. Paulo Roberto Paschoalino Machado e José Venício Almeida dos Reis, como coobrigados pelo crédito tributário, ora discutido, de acordo com a previsão legal estabelecida no art. 135, inciso III do CTN e no art. 21 § 2°, inciso II da Lei nº 6.763/75, *in verbis:*

Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de

poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

 (\ldots)

III - os diretores, gerentes ou representantes de
pessoas jurídicas de direito privado.

Lei n° 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2° - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Ressalta-se que no período autuado os Coobrigados figuravam como sócios-administradores da empresa autuada, conforme se verifica das consultas extraídas do banco de dados da SEF/MG, acostadas às fls. 51/52 dos autos.

No caso dos autos não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária aos referidos Coobrigados e, sim, a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando da simulação de operações com intuito de suprimir o imposto devido na real operação realizada.

Induvidoso, portanto, que os Coobrigados tinham conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pelas empresas, sendo certo que a simulação de operações com supressão de parcela do imposto devido, caracteriza a intenção de fraudar a Fiscalização mineira.

Assim, resta clara a gestão fraudulenta dos Coobrigados com intuito de lesar o Erário Estadual, visto que a simulação das operações de vendas com vistas a ocultar a real destinação das mercadorias e suprimir imposto devido é ilícito típico de evasão fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual,

sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Marcelo Nogueira de Morais e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2014.

Maria de Lourdes Medeiros Presidente / Relatora

